



REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 APROVADO PELO MPAS CONFORME PORTARIA 3.052 DE 28/09/2009.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O presente Regulamento tem a finalidade de disciplinar o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, doravante designado simplesmente por PLANO, da FASERN – FUNDAÇÃO COSERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante denominada simplesmente FUNDAÇÃO ou FASERN, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo Único - Para fins deste Regulamento, considera-se PLANO DE ORIGEM aquele instituído pelo Regulamento aprovado pela Autoridade Governamental Competente através da Portaria nº 4338, de 22 de Setembro de 1988.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 2º - São membros do PLANO:

- I - o Patrocinador Fundador;
- II - os demais Patrocinadores;
- III - os Participantes; e
- IV - os Beneficiários.

§ 1º - Considera-se Patrocinador Fundador a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN.

§ 2º - Na qualidade de Patrocinador, apenas a FASERN responderá solidariamente ao Patrocinador Fundador pelas obrigações previstas no PLANO.

Art. 3º - Enquadrar-se-ão na condição de Patrocinadores as pessoas jurídicas que vierem a subscrever Convênio de Adesão ao PLANO, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Perderão a condição de Patrocinadores as pessoas jurídicas que vierem requerer a retirada de patrocínio, ou que descumprirem as obrigações assumidas no Convênio de Adesão em face da FASERN ou do PLANO, na forma da lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do PLANO, o Patrocinador que se retirar, assegurará aos participantes os direitos estabelecidos na legislação vigente, para os casos de retirada de Patrocinador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que:

- a) na qualidade de empregado, gerente, diretor, conselheiro, ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente de Patrocinador, venha a se inscrever no PLANO; e
- b) rescinda ou tenha rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e mantenha sua inscrição no PLANO mediante opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - Todo aquele que se inscreveu como Participante do PLANO no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência, bem como todo aquele, que em conformidade com o artigo 2º da Regulamentação constante do Anexo nº 1 deste Regulamento, seja considerado Participante Original Plus, terão a condição de Participante Original do PLANO.

§ 2º - O Participante poderá ter uma das seguintes condições:

I - Participante:

- a) os que tiverem a condição de Participante Original do PLANO e os que se inscreverem como Participante no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, bem como, no caso dos Demais Patrocinadores, os que se inscreverem como Participante no prazo de 90 (noventa) dias da vigência do convênio de adesão;
- b) os que, não estando amparados pelo disposto na letra "a" deste inciso I, ao se inscreverem como Participante do PLANO, sejam aprovados em exame médico indicado pela FASERN;
- c) os que, ao se inscreverem como Participantes do PLANO, não estejam com contrato de trabalho suspenso ou licença sem remuneração do Patrocinador ou em gozo de auxílio doença pela Previdência Social;

d) os que, ao rescindir ou ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e

e) os que, ao rescindir ou ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, optarem pelo instituto do Autopatrocínio.

II - Participante Especial:

a) os que efetivarem sua inscrição no PLANO após o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do término do prazo da transação de transferência prevista no artigo 76, § 2º, ou efetivarem sua inscrição no PLANO após 90 (noventa) dias contados a partir da sua admissão no Patrocinador;

b) afastado por motivo de auxílio doença concedido pela Previdência Social, ou afastado do trabalho por iniciativa do Patrocinador na data de implantação do PLANO, efetivar sua inscrição após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data do retorno às atividades.

§ 3º - O Patrocinador não pagará contribuições relativamente aos Participantes Especiais para o custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que terão seus valores estabelecidos por equivalência financeira, com base no saldo total da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º - O Participante Especial poderá deixar esta condição, desde que, a critério da FUNDAÇÃO, seja submetido a exame médico realizado por profissional credenciado, ressalvada a possibilidade de cobrança de jóia de ingresso, com base em critérios equânimes e não discriminatórios, fixados pelo Conselho Deliberativo, embasado em manifestação atuarial, caso constatada a ocorrência de enfermidade preexistente.

§ 5º - A jóia de ingresso tem por finalidade afastar as restrições de cobertura previstas neste Regulamento relativamente aos benefícios decorrentes de invalidez e morte.

Art. 6º - Os Beneficiários do participante neste PLANO são os que forem por ele livremente designados, nos termos permitidos pela legislação aplicável, ou, na falta dessa designação, os seus herdeiros legais.

Art. 7º - Consideram-se Assistidos os Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada previsto no PLANO.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - A inscrição do Participante no PLANO é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 9º - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada por meio de requerimento feito em impresso próprio fornecido pela FASERN, juntando-se a este os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único – No ato da inscrição o Participante deverá promover também a inscrição dos Beneficiários por ele designados.

Art. 10 – O Participante deverá efetuar sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua admissão pelo Patrocinador.

Parágrafo Único – É facultada a inscrição do interessado após o prazo previsto no “caput”, hipótese em que será enquadrado como Participante Especial, na forma do artigo 5º, § 2º, inciso II, deste Regulamento.

Art. 11 – O Participante que mantiver vínculo empregatício ou de direção com mais de um Patrocinador, ficará inscrito no PLANO apenas em relação a um deles, que será o único e exclusivo responsável pelo recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante que:

I – vier a falecer;

II – o requerer;

III – rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a manutenção da inscrição mediante opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, na forma das Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento; ou

IV – tendo optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, deixar de recolher as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante implicará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade, e o cancelamento automático da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvados os benefícios decorrentes da morte do Participante a eles assegurados neste Regulamento.

§ 2º - O Assistido terá sua inscrição cancelada em decorrência de seu falecimento, ou após o decurso do prazo certo para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme sua opção.

§ 3º - O cancelamento da inscrição por inadimplência previsto no inciso IV deste artigo será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 13 – A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para outro, desde que este seja integrante do PLANO, não caracterizará rescisão do vínculo empregatício ou de direção, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem solução de continuidade.

Art. 14 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um empregador para outro do mesmo grupo econômico, que não seja Patrocinador da FASERN, caracterizará a rescisão do vínculo empregatício para efeito de participação no PLANO, hipótese em que a manutenção da inscrição só será admitida nas condições estabelecidas nas Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo Único: Não será considerada como interrupção do vínculo empregatício ou funcional a rescisão do vínculo empregatício ou funcional com um Patrocinador e o estabelecimento do vínculo de mesma natureza em outro ou no mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias verificado entre os dois eventos.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os benefícios assegurados por este PLANO são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal
- b) Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente; e

c) Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente, inclusive do Participante Especial e do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.

II - Quanto aos Beneficiários.

a) Benefício de Pecúlio por Morte do Participante;

b) Benefício de Pecúlio por Morte do Participante Assistido; e

c) Benefício de Pecúlio Especial por Morte do Participante, inclusive do Participante Especial e do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.

Parágrafo Único – Considera-se benefício programado: o Benefício de Aposentadoria Normal; e benefícios de risco: os decorrentes de invalidez e morte, assim considerados os Benefícios de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente, Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente, Pecúlio por Morte do Participante, Pecúlio por Morte do Participante-Assistido, e Pecúlio Especial por Morte do Participante.

Art. 16 – Os benefícios serão concedidos mediante requerimento dos Participantes ou Beneficiários, após o cumprimento das condições e carências previstas neste Regulamento.

Parágrafo único – Os benefícios serão devidos após o deferimento de sua concessão pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do requerimento, hipótese em que os valores serão atualizados pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

Art. 17 – Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, e os benefícios de pagamento único em até 30 (trinta) dias contados da apresentação dos documentos solicitados pela FUNDAÇÃO.

Art. 18 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 19 – Para efeito deste Regulamento, entende-se por Contribuição Real Média Mensal (CRMM) o valor igual a 13/12 (treze doze avos) da média das últimas 12 (doze) contribuições mensais, exclusive as relativas ao 13º Salário, realizadas pelo Participante ao PLANO sob a forma de contribuição básica mensal, e as realizadas pelo respectivo Patrocinador sob a forma de contribuição previdencial mensal, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21.

Parágrafo Único - No caso de o Participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação ao PLANO, para cálculo da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), as contribuições faltantes para completar o número de 12 (doze) terão o mesmo valor da primeira contribuição recolhida ao PLANO.

Art. 20 – As contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores serão calculadas com base no Salário Real de Contribuição (SRC).

§ 1º - O Salário Real de Contribuição (SRC) é o valor da remuneração recebida pelo Participante no Patrocinador, incluídas as horas extras, e excluídas as diárias de viagem, ajuda habitação e auxílio alimentação.

§ 2º - O 13º Salário integrará o Salário Real de Contribuição (SRC), sendo, no entanto, considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês e sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo Patrocinador.

§ 3º - O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio será igual à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuições (SRC's) anteriores ao mês do seu desligamento do Patrocinador, exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21.

§ 4º - A cada mês base do acordo coletivo ou dissídio do respectivo Patrocinador, o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio poderá requerer que seu Salário Real de Contribuição (SRC) seja atualizado por um índice não superior ao Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21, sendo certo que, no seu silêncio, o referido indexador será aplicado automaticamente.

§ 5º - No mês de dezembro de cada ano, o Participante que optou pelo Autopatrocínio deverá contribuir sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuições (SRC's) distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva relativa ao 13º Salário.

Art. 21 - O Indexador Atuarial do Plano - IAP é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - Em caso de extinção ou de alteração da metodologia de cálculo do INPC/IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste

Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasado em parecer atuarial, devidamente homologado pela autoridade governamental competente.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 22 - O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 14;

II - 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como Participante e de contribuição ao PLANO incluindo, para os enquadrados como Participante Original Plus em conformidade com o parágrafo 1º do Artigo 5º, o tempo de filiação ao Plano Previdenciário do qual se transferiram (PLANO DE ORIGEM);

III – ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

IV - rescindir o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

§ 1º - Para o participante enquadrado como Participante Original Plus em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 5º, os 180 (cento e oitenta) meses, referidos no inciso I do “caput” deste Artigo, serão reduzidos para 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º - O período em que os Participantes mantiverem sua inscrição no PLANO como optantes do instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício ou de direção no Patrocinador.

§ 3º - A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos poderá ser reduzida para 50 (cinquenta) anos, hipótese em que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal será proporcional ao Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder constituída até a data do requerimento.

§ 4º - Os Participantes oriundos do PLANO DE ORIGEM ficam dispensados do cumprimento da carência etária fixada no Inciso III do “caput” deste Artigo.

Art. 23 – O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que preencher as exigências do artigo anterior, e consistirá num pagamento de renda mensal, conforme opção manifestada no ato do requerimento, entre as seguintes alternativas:

a) Renda Certa Mensal Normal, a ser paga pelo prazo certo de “n” (ene) meses, à razão de $1/n$ (um ene avos) do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, onde “n” será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43; ou

b) Renda Certa Mensal Especial, a ser paga pelo prazo certo de “n” (ene) meses,

cujo valor mensal inicial será igual a $\frac{1}{\ddot{a}_{n|i\%}}$ do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, onde

$$\ddot{a}_{n|i\%} = (1+i) \cdot \left[\frac{1 - (1+i)^{-n}}{i} \right]$$

“n” (ene) será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, e seu valor decrescerá mensalmente em progressão geométrica, de razão igual a $(1 + i\%/100)^{-1}$ onde $i\%$ (i por cento) será definido, no ato do requerimento, entre 0,1% e 1,00%, em números inteiros, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43; ou

c) Renda Mensal Variável, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, em números inteiros, sobre o Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses.

§ 1º – Após a concessão, é facultado ao Assistido alterar a forma de recebimento da Renda Certa Mensal, modificar o prazo de recebimento da Renda Certa Mensal Normal ou Especial, bem como alterar o percentual da Renda Mensal Variável.

§ 2º - As alterações referidas no parágrafo anterior poderão ser feitas anualmente, mediante requerimento por escrito.

§ 3º - Caso o valor das Rendas Certas Mensais previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo seja inferior a R\$ 521,75 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), a preços de novembro de 2008, o prazo de pagamento será reduzido, para que seu valor seja igual ou superior ao referido piso.

§ 4º - O valor do piso será reajustado anualmente, na data base de reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador Fundador, de acordo com o Índice Atuarial do Plano – IAP.

Art. 24 - Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, receber no ato ou no decorrer da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, na forma de pagamento único ou parcelado, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sendo o saldo remanescente necessariamente transformado em Renda Certa Mensal, de acordo com as alternativas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – Em caso de parcelamento, as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

Art. 25 - O recebimento pelo Assistido da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos acarretará a extinção dos benefícios, implicando outorga de ampla e geral quitação à FUNDAÇÃO, quanto às obrigações previstas neste Regulamento.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 26 – Observado o disposto no § 3º do artigo 27, o Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - 12 (doze) meses de inscrição no PLANO, no período anterior à ocorrência da invalidez total e permanente ou da entrada em auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste Artigo; e

II - concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º - O Participante fica dispensado da carência prevista no inciso I do “caput” deste Artigo, nos casos em que a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social decorrer de acidente.

§ 2º - A FUNDAÇÃO poderá exigir a comprovação da invalidez por médico credenciado.

Art. 27 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente será concedido ao Participante que preencher as exigências do artigo anterior, e consistirá num pagamento único de valor igual a 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses que, por ocasião da entrada em invalidez, faltavam para o participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - A critério do Participante, o Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente poderá ser total ou parcialmente pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23.

§ 2º - Na hipótese de reversão da invalidez do Participante que recebeu o Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente, o valor das contribuições normais, a serem feitas pelo Patrocinador a partir dessa reversão, será reduzido pela aplicação do seguinte fator proporcional:

$1 - \{ [55 \times 12 - x2] \div [55 \times 12 - x1] \}$, onde:

x1 é a idade em meses completos do Participante, na data em que foi calculado o valor do Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente, não podendo o valor de x1 ser superior a 55, e

x2 é a idade em meses completos do Participante, na data em que ocorreu a reintegração ao serviço no Patrocinador, não podendo o valor de x2 ser superior a 55.

§ 3º - O Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente não será devido ao Participante Especial e ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, que farão jus apenas ao Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente disciplinado na Seção seguinte.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO ESPECIAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 28 - Mediante concessão do correspondente benefício pela Previdência Social, os Participantes farão jus ao recebimento do Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente, consistente no Saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, independente do tempo de inscrição no PLANO.

Parágrafo Único - A critério do Participante, o Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente poderá ser total ou parcialmente pago sob a forma de renda mensal, nos termos do Artigo 23.

SEÇÃO V

DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE

Art. 29 – Observado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 30, o Benefício de Pecúlio por Morte do Participante será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data de seu falecimento, contar com 12 (doze) meses de filiação ao PLANO.

Parágrafo Único - Fica dispensado o cumprimento da carência prevista no “caput” deste artigo, nos casos em que o falecimento do Participante decorrer de acidente.

Art. 30 - O Benefício de Pecúlio por Morte do Participante consistirá num pagamento único de valor igual a 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses que, na data de seu falecimento, faltavam para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - Ressalvada a indicação formal diversa, o Benefício de Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - Os Beneficiários poderão requerer, isolada ou conjuntamente, o pagamento do Benefício de Pecúlio por Morte sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23.

§ 3º - O Benefício de Pecúlio por Morte não será devido aos Beneficiários do Participante Especial e do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, que farão jus apenas ao Benefício de Pecúlio Especial por Morte do Participante disciplinado na Seção seguinte.

SEÇÃO VI

DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 31 - Ocorrendo o falecimento do Assistido em gozo de Renda Certa Mensal Normal ou Especial, ou Renda Mensal Variável, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Assistido, correspondente ao saldo remanescente da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos.

§ 1º - Ressalvada a indicação formal diversa, o Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - O Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Assistido continuará a ser pago na forma de Renda Certa Mensal conforme opção do Assistido, facultado aos Beneficiários requerer, isolada ou conjuntamente, o recebimento à vista, em parcela única.

§ 3º - O recebimento pelos Beneficiários da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos acarretará a extinção dos benefícios, implicando outorga de ampla e geral quitação à FUNDAÇÃO, quanto às obrigações previstas neste Regulamento.

SEÇÃO VII

DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO ESPECIAL POR MORTE DO PARTICIPANTE

Art. 32 - Na hipótese de falecimento do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício de Pecúlio Especial por Morte do Participante, consistente no Saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, independente do tempo de inscrição no PLANO.

Parágrafo Único - A critério dos Beneficiários, o Benefício de Pecúlio Especial por Morte do Participante poderá ser pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 33 – Este PLANO será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I – jóia de inscrição dos Participantes;
- II – contribuições dos Participantes, Assistidos e dos Participantes que fizeram opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio;
- III – contribuições dos Patrocinadores;
- IV – recursos transferidos de outros planos, inclusive a título de Portabilidade;
- V – resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;
- VI – dotações dos Patrocinadores; e
- VII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - As contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

Art. 34 – A Jóia de Inscrição será devida pelo Participante que não efetuar sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua admissão pelo Patrocinador, e corresponderá a 1% (um por cento) do Salário Real de Contribuição (SRC) relativo ao primeiro mês de filiação ao PLANO.

Parágrafo único – A Jóia de Inscrição deverá ser paga em parcela única, mediante consignação em folha de pagamento do Patrocinador.

Art. 35 – Os Participantes pagarão as seguintes contribuições:

I – Contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante, fixada em:

a) 2% (dois por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente ao valor da Unidade Salarial da FASERN – USF; e

b) 9% (nove por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao valor da Unidade Salarial da FASERN – USF.

II – Contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de valor livremente fixado pelo Participante.

§ 1º - Para efeito da contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, os Participantes poderão indicar o percentual de 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento).

§ 2º - Para os Participantes egressos do PLANO DE ORIGEM, o percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser de 100% (cem por cento).

§ 3º - Entende-se por Unidade Salarial da FASERN – USF o valor correspondente a R\$ 993,54 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), em novembro de 1997, que será reajustado anualmente, por ocasião do reajuste salarial

coletivo dos empregados do Patrocinador Fundador, de acordo com o Indexador Atuarial do Plano - IAP.

Art. 36 – Os Patrocinadores pagarão as seguintes contribuições:

I – Contribuição previdencial mensal, de valor correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição básica do Participante, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador;

II – Contribuição normal mensal, de valor fixado no Plano de Custeio, destinada a custear os Benefícios de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente e de Pecúlio por Morte; e

III – Contribuição administrativa mensal, de valor fixado no Plano de Custeio, destinada a custear as despesas administrativas da FUNDAÇÃO.

§ 1º - Os Patrocinadores poderão promover o aporte de dotação relativa ao tempo de serviço passado, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, a ser determinada e realizada com base em procedimentos atuariais, na forma da legislação aplicável.

§ 2º – Desde que expressamente previsto no Plano de Custeio, os Patrocinadores poderão promover ainda o aporte de dotações eventuais, em caráter facultativo, em favor do PLANO, cujo valor será distribuído entre os Participantes conforme definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Art. 37 – A contribuição previdencial mensal do Patrocinador cessará:

I – a partir do rompimento do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador; e

II – em 90 (noventa) dias contados a partir da data em que o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e reunir, concomitantemente, os requisitos previstos neste PLANO para concessão do Benefício de Aposentadoria Normal.

Parágrafo Único – Os Participantes de que trata este artigo não farão jus ao rateio de quaisquer dotações eventuais realizadas pelo Patrocinador.

Art. 38 – A critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, poderá ser fixada contribuição dos assistidos para custeio das despesas administrativas, em percentual incidente sobre o Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos, conforme estabelecido no Plano de Custeio.

Art. 39 - O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à Autoridade Governamental Competente.

Art. 40 - As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

§ 1º - As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas em folha, e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

§ 2º - O atraso no recolhimento das contribuições acarretará a incidência de encargos calculados "pro-rata-dia", com base no Indexador Atuarial do Plano – IAP, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicada sobre o principal da dívida já acrescida da atualização monetária e dos juros.

Art. 41 – A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será constituída, no mínimo, pelo saldo das contribuições básicas e voluntárias recolhidas pelo Participante.

Art. 42 – O saldo da Subconta Patrocinador somente será incorporado à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder no momento da concessão dos benefícios assegurados pelo PLANO, nos limites deste Regulamento.

Parágrafo Único – Os saldos remanescentes da Subconta Patrocinador serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário Específico, que será utilizado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasado em manifestação atuarial.

Art. 43 – Os saldos das Provisões Matemáticas e Fundos serão transformados em cotas patrimoniais, cujo valor será apurado mensalmente de acordo com o índice de

rentabilidade resultante das aplicações do patrimônio do PLANO, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio, conforme definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

§ 1º - O Conselho Deliberativo poderá determinar que o patrimônio do PLANO seja aplicado segundo perfis diferenciados de investimentos, configurando, nesta hipótese, cotas patrimoniais para cada perfil.

§ 2º - O Conselho Deliberativo fixará as condições para que os Participantes escolham o perfil de investimentos para a aplicação dos recursos a eles pertinentes.

Art. 44 – A FUNDAÇÃO fornecerá aos Participantes e Assistidos um extrato trimestral, contendo, conforme o caso:

I – valor das contribuições mensais;

II – saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder ou Concedidos;

III – valorização da cota patrimonial; e

IV – composição do patrimônio do PLANO.

CAPÍTULO VII DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

Art. 45 - As Provisões Matemáticas do PLANO são as seguintes:

I - Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída por:

a) Subconta Participante:

(i) saldo das contribuições básicas e voluntárias pagas pelo Participante, para financiamento do Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive na hipótese do Autoprocínio;

(ii) crédito inicial correspondente ao Direito Especial n.º 1, previsto no artigo 2º do Anexo I deste Regulamento; e

(iii) recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO.

b) Subconta Patrocinador:

(i) saldo das contribuições previdenciárias pagas pelo Patrocinador, para financiamento do Benefício de Aposentadoria Normal que não tenham sido objeto de reversão ao Fundo Previdenciário Específico; e

(ii) saldo das dotações eventuais.

II - Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, cujo valor corresponde ao saldo das contribuições normais pagas pelo Patrocinador, e pelo Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio, se for o caso.

III - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, cujo valor corresponde ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, necessário para dar cobertura ao pagamento de benefícios concedidos pelo PLANO aos Participantes e respectivos Beneficiários.

Art. 46 - Os Fundos Básicos de Custeio deste PLANO são os seguintes:

I - Fundo Previdenciário Específico cujo valor corresponde aos saldos remanescentes da Subconta Patrocinador, nos termos do parágrafo único do Artigo 42, e outros saldos compatíveis com a natureza desse Fundo.

II - Fundo Administrativo, cujo valor corresponde aos recursos destinados ao custeio administrativo do PLANO, em conformidade com este Regulamento, com o Estatuto da FUNDAÇÃO e com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I AUTOPATROCÍNIO

Art. 47 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal pleno, poderá manter sua inscrição no PLANO, devendo nesta hipótese optar pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 1º - Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, hipóteses em que o cálculo das reservas será feito na forma das Seções seguintes.

Art. 48 – Na hipótese de opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá continuar pagando contribuição básica incidente sobre seu Salário Real de Contribuição, conforme o § 3º do artigo 20, que será acrescida das contribuições normais que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano de Custeio.

§ 1º - Além das contribuições mencionadas no *caput*, o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio deverá pagar contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, fixada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - É facultado ao Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio o pagamento de contribuição voluntária, e das contribuições previdenciárias que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Exceção feita às contribuições normais e àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, todas as contribuições pagas pelo Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio serão alocadas na Subconta Participante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º - O Participante Especial que optar pelo instituto do Autopatrocínio não estará sujeito ao pagamento das contribuições para custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que serão concedidos na forma das Seções III e V do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 49 – O Patrocinador não pagará contribuição em favor do Participante na hipótese do Autopatrocínio.

Art. 50 - Aplica-se o disposto nesta Seção no caso de o Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração que compõe o seu Salário Real de Contribuição, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada, inclusive nos casos de auxílio-doença e auxílio-reclusão, sem quebra do vínculo empregatício ou de direção.

§ 1º - Nos casos de perda total de remuneração, o Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, ou pela suspensão temporária das contribuições, mediante termo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida perda, e pelo período em que ela perdurar, hipótese em que seu Salário Real de Contribuição (SRC) será considerado nulo para todos os efeitos deste Regulamento.

§ 2º - Caso a perda total da remuneração decorra da concessão de auxílio-doença ou auxílio-reclusão pela Previdência Social, durante a fluência do benefício o Patrocinador poderá assumir o pagamento das contribuições normais e daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas pelo participante afastado, mediante critérios equânimes e não discriminatórios.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o percentual de contribuição normal será igual ao do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Participante.

§ 4º - Na ausência de manifestação no prazo fixado no § 1º, o Participante afastado por doença ou reclusão terá presumida sua opção pela suspensão temporária das contribuições, pelo período em que perdurar o afastamento.

SEÇÃO II

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 51 - É facultado ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou que desistir do instituto do Autopatrocínio, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal pleno, e contar com 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, manter sua inscrição, devendo, neste caso, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - Para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, é indispensável que o Participante que optou anteriormente pelo instituto do Autopatrocínio esteja rigorosamente em dia com suas contribuições.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implica cessação das contribuições ao PLANO, e não impede posterior opção pelo Resgate, e pela Portabilidade, desde que não tenha sido concedido o benefício decorrente dessa opção e sejam cumpridas as demais exigências previstas neste Regulamento.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio o

recolhimento de contribuição voluntária para incremento da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º - Para fins da carência prevista no "caput", será computado o período de vinculação ao PLANO DE ORIGEM ou outro plano administrado pela FUNDAÇÃO.

Art. 52 – O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder acumulado até a data da cessação das contribuições ao PLANO, atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no Artigo 43.

Art. 53 – Após cumpridas as carências, o Participante que optou pelo instituto do Benéfico Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, que será concedido na forma da Seção II do Capítulo V deste Regulamento, mediante requerimento.

Art. 54 – O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá arcar com o custo das despesas administrativas, fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo Único – As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão deduzidas periodicamente do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Art. 55 – Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, este ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente ou Pecúlio Especial por Morte, nos termos das Seções IV e VII do Capítulo V deste Regulamento.

SEÇÃO III

PORTABILIDADE

Art. 56 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, desde que não tenha optado pelo Resgate, conforme previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§ 1º - Será assegurado o direito à Portabilidade ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, desde que atendidas as exigências estabelecidas neste Artigo.

§ 2º - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 57 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante portar para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de caráter previdenciário, o valor correspondente ao Resgate, de acordo com o tempo de vinculação ao patrocinador, conforme previsto no artigo 62.

Art. 58 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PLANO, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

Art. 59 – No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Art. 60 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no artigo 43, observado o prazo legal.

SEÇÃO IV

RESGATE

Art. 61 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador terá direito ao Resgate.

Parágrafo Único - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 62 - Observado o § 6º deste Artigo, o valor de Resgate corresponde ao Saldo da Subconta Participante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º - Os Participantes inscritos após a aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental, que venham a se desligar do Plano sem terem completado 60 (sessenta) meses de vínculo empregatício ou de direção com o patrocinador não farão jus ao Saldo da Subconta Patrocinador.

§ 2º - O valor de Resgate dos Participantes inscritos no Plano a partir da data da aprovação governamental da presente alteração regulamentar, e que contem com mais de 60 (sessenta) meses completos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, na data do desligamento, será acrescido de 0,5% (meio por cento) por mês de vínculo, incidente sobre o Saldo da Subconta Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 3º - O valor de Resgate dos Participantes egressos do PLANO DE ORIGEM será acrescido de 0,5% (meio por cento) por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre o Saldo da Subconta Patrocinador.

§ 4º – O valor de Resgate dos Participantes inscritos no Plano a partir de 01/10/98 até a data da aprovação governamental da presente alteração regulamentar, será acrescido do seguinte percentual do Saldo da Subconta Patrocinador, conforme o tempo de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, apurado na data do desligamento:

- a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, para aqueles que se desligarem com até 60 (sessenta) meses completos de vínculo, até o máximo de 90% (noventa por cento); e
- b) 0,5% (meio por cento) por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), para aqueles que se desligarem com 61 (sessenta e um) meses completos ou mais de vínculo, retroativo a data de sua última admissão.

§ 5º - O valor do Resgate será atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

§ 6º - É expressamente vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este PLANO, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, que deverão ser utilizados para concessão dos benefícios nele previstos ou para exercício de nova Portabilidade.

§ 7º - Na hipótese de rescisão do vínculo empregatício, é facultado o Resgate do saldo de recursos portados recepcionados por este PLANO, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 63 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 64 - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o *caput* do artigo 62.

Art. 65 – O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o parágrafo 5º do artigo 62, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação na FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cessação do vínculo.

Art. 67 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo único – Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste Artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pela manutenção da sua inscrição como optante do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências regulamentares.

Art. 68 - Até a data de concessão do benefício, a FUNDAÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar

ou sociedades seguradoras, recepcionados por este PLANO, que serão atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no Artigo 43.

Art. 69 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou decisão judicial, os benefícios devidos pela FUNDAÇÃO serão pagos ao seu representante legal.

Art. 70 - Verificado erro no pagamento de qualquer benefício ou direito, a FUNDAÇÃO fará a revisão e correção do valor, pagando ou reavendo a diferença que couber, podendo reter até 30% (trinta por cento) do valor das prestações subsequentes até a completa compensação.

Art. 71 - Poderão ser descontadas do valor de resgate ou dos benefícios, as contribuições em atraso devidas à FUNDAÇÃO.

Art. 72 – Mediante autorização prévia da autoridade governamental competente, a FASERN poderá aprovar a transferência dos assistidos e respectivos recursos garantidores dos benefícios concedidos para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Parágrafo Único – A efetiva transferência dos recursos implicará no cancelamento da inscrição do Assistido e seus Beneficiários, resilindo os direitos e obrigações contraídos por força deste Regulamento.

Art. 73 - A FUNDAÇÃO deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano.

Art. 74 – Este Regulamento só pode ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto Social da FUNDAÇÃO, mediante aprovação dos Patrocinadores e da Autoridade Governamental Competente.

Art. 75 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Art. 76 - Este Regulamento na sua versão original entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da homologação pela Autoridade Governamental Competente e



sua vigência tornou o PLANO DE ORIGEM fechado a qualquer nova adesão de participantes.

§ 1º - O recolhimento de contribuições para o PLANO teve início após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da versão original deste Regulamento, e somente produziu efeito na data em que foi cobrada a 1ª contribuição dos Participantes e do Patrocinador.

§ 2º - Fica garantido aos Participantes que não estejam em gozo de benefício de aposentadoria pelo PLANO DE ORIGEM e aos que não estejam em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social o direito a transacionarem a transferência para o PLANO, nas condições estabelecidas na Regulamentação constante do Anexo nº. 1, que é parte integrante das versões original e atual deste Regulamento. O prazo para a realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO inicia-se em 1º de dezembro de 1998 e encerra-se em 28 de fevereiro de 1999.

Art. 77 – Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua homologação pela Autoridade Governamental competente.

Anexo nº 1 ao Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da FASERN – FUNDAÇÃO COSERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Regulamentação das condições de transação, por iniciativa do Participante interessado, da transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO (Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº. 001) da FASERN:

Art. 1º - Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 76, poderá, por iniciativa do participante, ser realizada a transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, nas condições estabelecidas na presente Regulamentação.

Art. 2º - O participante, que tomar a iniciativa de transacionar a sua transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, mediante requerimento formal dirigido à FUNDAÇÃO, terá, como contrapartida financeira, os seguintes Direitos Especiais:

a) Direito Especial n.º 1 - Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Participante, constituída através das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal, do saldo existente, no momento da transferência, como Reserva de Poupança do PLANO DE ORIGEM.

b) Direito Especial n.º 2 - Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador, constituída pelos créditos contributivos, feitos pelo Patrocinador, do equivalente à P % da diferença entre o valor da Provisão (Reserva) Matemática, avaliada à época da homologação da versão original do Regulamento do PLANO pela Autoridade Governamental Competente e atualizada, desde então, pelo mesmo índice de atualização da Reserva de Poupança referida na letra "a" anterior, tomando por base o benefício proporcional ao tempo de efetiva filiação ao PLANO DE ORIGEM, averbando-se, nesse tempo de filiação, para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador antes da criação da FASERN prestados a partir de Fevereiro de 1975, considerando uma exigência de 20 (vinte) anos de efetiva filiação a esse Plano para todos os participantes, independente da data de inscrição, sem considerar "rotatividade" e sem considerar "projeção de crescimento real de salário", por analogia com a Resolução nº 06/88 do CPC do MPAS, e o valor do Crédito Adicional correspondente ao Direito Especial nº 1, sendo atualizado o Crédito Inicial referido nesta letra "b" em conformidade com o artigo 35 do Regulamento do referido Plano Misto n.º 001, onde P % tem a seguinte definição:

100% menos “n” vezes 5% (cinco por cento), não podendo assumir valor inferior a 0% (zero por cento), significando “n” o número de meses que, após o término do prazo normal de vigência de abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO, o participante demorar para realizar tal transação, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 3º deste Anexo n.º 1.

c) Direito Especial n.º 3 - Ter o percentual do saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador elevado para 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 62 do Regulamento do PLANO.

d) Direito Especial n.º 4 - Ter o número de meses, previsto no Inciso I do artigo 22 para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, reduzido de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, conforme previsto no Parágrafo 1º do referido artigo.

e) Direito Especial n.º 5 - Poder optar por fixar o percentual de 100% (cem por cento), aplicável sobre a parcela do Salário Real de Contribuição, para efeito da contribuição básica mensal, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 35.

Parágrafo Único: Em decorrência da transação de transferência, o Participante será considerado como Participante Original do PLANO, na condição de Participante Original Plus, que lhe permite, entre outras vantagens, a averbação do tempo reconhecido como de filiação ao PLANO DE ORIGEM, como tempo de filiação ao PLANO.

Art. 3º - O prazo normal de vigência da abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO é de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 1º de Dezembro de 1998 e encerrando-se em 28 de fevereiro de 1999, exceto no caso do participante que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, quando o prazo de vigência será contado a partir do momento em que o participante retornar à atividade no Patrocinador.

Parágrafo Único - Por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo normal de vigência previsto no Parágrafo anterior poderá ser ampliado ou reaberto, desde que, amparada em Parecer Atuarial de Viabilidade, a ampliação ou reabertura do prazo sejam submetidas à autorização do órgão governamental competente, devendo ser efetivadas somente após a sua aprovação.



Art. 4º - Esta Regulamentação entrará em vigor concomitantemente com o Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da FASERN, por ser parte integrante do mesmo.